



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL

CAPITANIA DO PORTO DE _____

EDITAL DE PRAIA



_____, Capitão do Porto de _____, faz saber, nos termos do estabelecido na alínea e), do n.º 8 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 121/2014, de 7 de agosto, conjugado com o disposto nos artigos 10.º e 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 132/2015, de 9 de julho e com o Plano de Ordenamento da Orla Costeira aplicável, assim como nos termos estabelecidos pela Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, na sua atual redação, pela Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, pelo Decreto Regulamentar n.º 16/2008, de 26 de agosto, pela Portaria n.º 311/2015, de 28 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho e, ainda, pelo Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março, o seguinte:

1. ZONA DE APOIO DE BALNEAR (ZAB)

- a. **Unidade Balnear (UB):** _____
 b. **Nome da praia:** _____
 c. **Extensão da frente de praia (m):** _____
 d. **Concessionário:** _____

2. SERVIÇOS E REQUISITOS

- a. **Serviço de assistência aos banhistas**
 O serviço de assistência aos banhistas é assegurado diariamente de _____ a _____, das _____ h às _____ h.
 Período de almoço das _____ h às _____ h.

- b. **Dispositivo de vigilância e socorro**
 O serviço de assistência aos banhistas é assegurado _____

- c. **Materiais e equipamento de assistência a banhistas**
 Nos termos estabelecidos do Anexo A à Portaria n.º 311/2015, de 28 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho.

3. SINALIZAÇÃO DE PRAIA

Significado das bandeiras:

	Verde - é permitido tomar banho e nadar
	Amarelo - cuidado, é proibido nadar
	Vermelho - perigo, é proibido entrar na água
	Xadrez - praia temporariamente sem vigilância
	Listada - delimitação da zona mais segura para banhos

4. ATIVIDADES INTERDITAS

- a. Circulação e estacionamento de veículos motorizados, com exceção dos veículos ligados à prevenção, fiscalização, socorro e manutenção, nas praias, dunas e arribas, fora dos locais estabelecidos para o efeito, bem como nos locais identificados em planos de ordenamento;
- b. A permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento entre as 00h e as 08h;
- c. Operar quaisquer plataformas náuticas motorizadas ou não motorizadas dentro das zonas de navegação interdita (demarcada com boias) ou dentro das zonas de navegação restrita (menos de 300 metros de costa, fora das áreas interditas) se não efetuada a baixa velocidade e perpendicularmente à linha de costa;
- d. O sobrevoo por aeronaves a motor abaixo de 1000 pés, com exceção dos destinados a operações de vigilância e salvamento;
- e. Utilizar os parques e zonas de estacionamento para outras atividades sem licenciamento prévio;
- f. A prática de *surf*, *windsurf* e outras atividades desportivas similares em áreas reservadas a banhistas;
- g. A prática de *land kiting* e *kite cross*;
- h. A atividade de pesca lúdica;
- i. As atividades desportivas ou recreativas com recurso a objetos arremessáveis ou que possam causar incomodo aos outros banhistas, fora das áreas terrestres ou aquáticas expressamente demarcadas;
- j. A utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído que, nos termos da lei, possam causar incomodidade;
- k. A realização de quaisquer ações ou atividades que possam colocar em risco a segurança ou a saúde dos banhistas ou a integridade biofísica do local, nomeadamente a destruição de vegetação e dunas;
- l. O exercício de atividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;
- m. As atividades com fins económicos de apanha de plantas e mariscagem fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- n. Atividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados;
- o. A permanência e circulação de animais nas áreas concessionadas e ou vigiadas, exceto cães de assistência treinados ou em fase de treino, devidamente certificados, para acompanhar, conduzir e auxiliar pessoas com deficiência;
- p. O depósito ou abandono de quaisquer resíduos fora dos recetáculos próprios;

- q. O depósito ou abandono de quaisquer objetos de vidro ou material contundente fora dos recetáculos próprios;
- r. A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé;
- s. Acampar;
- t. Fazer fogo.

5. REGIME DE CONTRAORDENAÇÃO (nos termos dos Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio e Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na sua atual redação)

5.1. Titulares de licenças ou concessões de zonas de apoio balnear

- 5.1.1. Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 2500:

- a. Utilização das estruturas de apoio à atividade balnear para fins diversos aos previstos na respetiva licença;
- b. Abertura ou encerramento das infraestruturas de apoio balnear fora das datas legal ou contratualmente definidas;
- c. Incumprimento dos requisitos estabelecidos para a zona balnear, quanto ao número de nadadores-salvadores e respetivo horário de presença;
- d. Abertura da zona balnear sem que estejam efetuadas as vistorias nos termos legalmente estabelecidos;
- e. Não participação de acidentes na zona balnear à autoridade marítima e ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, no prazo de vinte e quatro horas após a sua ocorrência;
- f. Não assegurar os cuidados imediatos de saúde e outros que, nos termos da respetiva licença ou concessão, sejam obrigados a ministrar aos utentes do espaço balnear;
- g. Exploração de estruturas de apoio à atividade balnear, ainda que sem encargos para o utilizador, sem que para tal disponham de licença;
- h. Utilização de espaços com áreas superiores às licenciadas;
- i. Ausência de sinalização de áreas de interdição da navegação, de pesca lúdica e de caça submarina, sempre que aplicável;
- j. Não delimitação dos corredores de navegação restrita, em particular os destinados ao embarque e desembarque de passageiros ou aluguer de embarcações, e acesso de embarcações à costa ou aos cais;
- k. Inobservância das determinações das entidades competentes quanto aos meios de informação ao público, em especial as especificações respeitantes a meios e equipamentos afetos à segurança, vigilância, socorro, salvamento e assistência aos banhistas;
- l. Quando aplicável, sinalização insuficiente das zonas de toldos e de chapéu-de-sol e demais áreas específicas da zona balnear.

- m. O início da atividade da ZAB sem que estejam efetuadas as vistorias e verificações técnicas respeitantes à prestação de serviços de vigilância, segurança e assistência aos utilizadores da praia

- 5.1.2. Constitui contraordenação punível com coima de € 350 a € 3500:

- a. Não desmontar as instalações que, no final do período da licença, tenham de ser removidas;
- b. Sinalização insuficiente das zonas de banhos, interditas a banhos, de atividades desportivas, corredores de aproximação e zonas perigosas;
- c. Utilização, na atividade de nadador-salvador, de pessoal não certificado;
- d. Manter nadadores-salvadores a desempenhar tarefas estranhas à sua atividade funcional, como sejam o aluguer e montagem de barracas, toldos ou embarcações, serviço de mesa e bar, transporte de aprestos e cadeiras e, no geral, todas as atividades que possam prejudicar a sua função de salvaguarda da segurança dos banhistas;
- e. Não manter na área licenciada as condições de higiene e salubridade adequadas;
- f. Não manter os materiais e equipamentos afetos à exploração em estado de adequada operacionalidade e em boas condições de conservação e apresentação;
- g. Não manter os materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento instalados de acordo com as normas fixadas pelas entidades competentes;

- h. Incumprimento das disposições estabelecidas pela autoridade marítima, designadamente as respeitantes às condições necessárias ao ato de licenciamento.

5.2. Nadadores-salvadores

Constitui contraordenação punível com coima de € 100 a € 1000:

- a. Afastamento injustificado da área de vigilância e socorro durante o seu horário de serviço;
- b. Falta de atenção com a zona de banhos, assumindo comportamentos contrários aos deveres especiais de diligência e compostura no exercício das suas funções e que prejudiquem a sua atividade funcional;
- c. Incumprimento de qualquer das obrigações constantes do Estatuto do Nadador-Salvador;
- d. Incumprimento da sinalização de bandeiras em desrespeito às instruções e determinações que as autoridades marítimas locais lhes tenham dado;
- e. Lçar a bandeira indicativa de serviço de salvamento temporariamente desativado sem justificação adequada;
- f. Estar uniformizado de forma irregular e que não permita visualizar estar no exercício da sua função de nadador-salvador.

5.3. Utentes

- 5.3.1. Constitui contraordenação punível com coima de € 10 a € 50 (alíneas a. a c.) e de € 55 a € 550 (alíneas d. e e.):

- a. A transposição de barreiras de proteção existentes nas zonas balneares e demais zonas da orla costeira;
- b. A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé;
- c. O depósito ou o abandono de resíduos fora dos recetáculos próprios;
- d. Incumprimento dos sinais de informação estabelecidos, tais como bandeiras, placas, boias, das normas constantes de editais de praia e das instruções dadas pelos nadadores-salvadores relativamente a situações suscetíveis de colocar a segurança de terceiros em perigo;
- e. Incumprimento das limitações legais estabelecidas para as atividades náuticas motorizadas e não motorizadas ou praticar tais atividades à margem das determinações das autoridades marítimas.

- 5.3.2. Constitui contraordenação punível com coima de € 200 a € 750 (alínea a.) e de € 250 a € 2500 (alínea b.):

- a. A alteração, destruição, remoção, danificação ou deslocação da sinalética ou das barreiras de proteção existentes nas zonas balneares e demais zonas da orla costeira;
- b. A circulação ou o estacionamento de veículos motorizados, nomeadamente automóveis, motociclos, ciclomoteres, triciclos e quadriciclos, nas praias, dunas e arribas, fora dos locais estabelecidos para o efeito.

- 5.4.** Caso a infração seja praticada por pessoas coletivas, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas nos n.º anteriores poderão ser elevados, nos termos legais.

6. FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÃO E DECISÃO PROCESSUAL

- a. A fiscalização compete aos vigilantes da natureza, aos serviços de fiscalização das autarquias, ao serviço inspetivo da administração regional competente em matéria de ambiente, aos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional e às autoridades policiais ou administrativas competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição;
- b. A instrução e decisão dos processos de contraordenação, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos capitães dos portos, e no aplicável à Autarquia territorialmente competente, cabe à entidade gestora da zona balnear na qual se verificou a contraordenação.

_____, _____ de _____ de 201_____

O Capitão do Porto,